



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



05.040.773/0001-15
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
AVENIDA PADRE DANIEL, 169
CENTRO - CEP 63.470-000
ERERÉ - CEARÁ

Projeto de Lei nº. 03 de 17 de abril de 2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RECEBIMENTO
Recebi Projeto de Lei N.º 03/2017
Em, 27 10 4 2017
Maria Antônia de Sousa
ENCARREGADO DO RECEBIMENTO

A Câmara Municipal de Erere aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Orgânica do Município de Erere, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

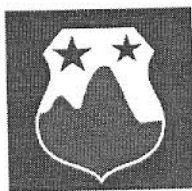
- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 serão definidas através de Lei que instituir o Plano Plurianual 2018/2021 e, encaminhadas a Câmara Municipal, através de lei específica após a aprovação do PPA a fim de serem inseridas na LDO.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.



§ 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 3º O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

Parágrafo Único - A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2018 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no *caput* do artigo.

CAPÍTULO IV

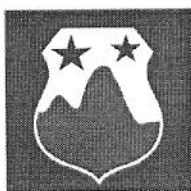
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.



§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- X - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XI - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XII - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.



PREFEITURA DE ERERE

Mais trabalho, mais compromisso



Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- o orçamento a que pertence;

o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;

- Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;

- Inversões Financeiras;

- Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária do Município de Erere, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

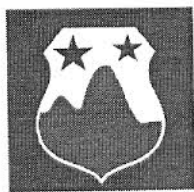
Art. 16 Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de

Rua: Padre Miguel Xavier de Moraes, 20 – Centro. CEP: 63.470-000 PABX: (088) 3434-1021 FAX: 3434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 / C.G.F N.º 06.920.299-0 / E-mail: pmerere@yahoo.com.br



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

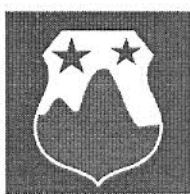
§ 5º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conveniar com a APRECE, CNN e Associação das Primeiras Damas, observadas as diretrizes do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 19 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº.101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária em ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 20 As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



Art. 21 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 22 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista receitas para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais nos últimos dois meses do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

Art. 23 A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos re-financiados, inclusive com a previdência social.

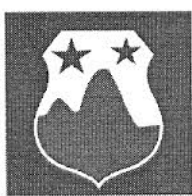
Art. 25 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assumir as dívidas confessadas junto ao INSS, PASEP desde que haja lei federal autorizando parcelamento dessas dívidas.

CAPÍTULO VII Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



Art. 28 No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20. Da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 30 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

Art. 31 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Erere promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estampadas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente.

CAPÍTULO VIII

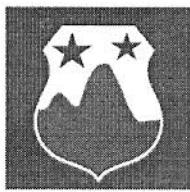
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 32 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 33 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

Rua: Padre Miguel Xavier de Moraes, 20 – Centro. CEP: 63.470-000 PABX: (088) 3434-1021 FAX: 3434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 / C.G.F N.º 06.920.299-0 / E-mail: pmerere@yahoo.com.br



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 34 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 35 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 36 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993 até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 38 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

Art. 39 Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

Rua: Padre Miguel Xavier de Moraes, 20 – Centro. CEP: 63.470-000 PABX: (088) 3434-1021 FAX: 3434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 / C.G.F N.º 06.920.299-0 / E-mail: pmerere@yahoo.com.br



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



Art. 40 Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

Art. 41 Fica autorizada a transposições de dotações com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 42 Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 43 O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 44 Fica o setor de patrimônio autorizado a atualizar os controles dos bens de propriedade do município de acordo com as exigências do novo PCASP.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Erere, em 17 de abril de 2017

ANTONIO NIVALDO MUNIZ DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2018

ARF (LRF, art. 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	54.165,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	129.996,00
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	32.499,00		
Precatórios	43.332,00		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	50.143,79	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.143,79
TOTAL	180.139,79	TOTAL	180.139,79



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)
Receita Total	26.103.244	24.860.232	222,591	28.408.160	26.927.165	242,246	31.106.935	29.346.165	265,259
Receitas Primárias(I)	25.821.543	24.591.945	220,189	28.101.585	26.636.573	239,631	30.771.235	29.029.466	262,396
Despesa Total	26.103.244	24.860.232	222,591	28.408.160	26.927.165	242,246	31.106.935	29.346.165	265,259
Despesas Primárias(II)	26.048.830	24.808.409	222,127	28.348.941	26.871.034	241,741	31.042.090	29.284.990	264,706
Resultado Primário(III) = (I-II)	-227.287	-216.463	-1,938	-247.356	-234.460	-2,109	-270.854	-255.522	-2,310
Resultado Nominal	5.372	5.116	0,046	5.846	5.541	0,050	6.401	6.038	0,055
Dívida Pública Consolidada	135.758	129.293	1,158	147.745	140.042	1,260	161.780	152.622	1,380
Dívida Consolidada Líquida	-64.850	-61.761	-0,553	-70.576	-66.896	-0,602	-77.280	-72.905	-0,659

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO			
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES			
VARIÁVEIS	2018	2019	2020
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	5,00	5,50	6,00
Incremento da Arrecadação	3,00	3,33	3,50
Projeção do PIB do Município - R\$ milhares	11.727.000,00	11.727.000,00	11.727.000,00



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

EXERCÍCIO DE 2018

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	22.036.625	187,914	19.534.703	166,579	-2.501.922	-11,353
Receita Nao-Financeira(I)	2.731.412	23,292	216.327	1,845	-2.515.085	-92,080
Despesa Total	22.036.625	187,914	19.916.470	169,834	-2.120.155	-9,621
Despesa Nao-Financeira(II)	6.885.554	58,715	4.558.665	38,873	-2.326.889	-33,794
Resultado Primário(III)=(I-II)	-4.154.142	-35,424	-4.342.337	-37,029	-188.195	4,530
Resultado Nominal	-29.773	-0,254	-24.351	-0,208	5.422	-18,211
Dívida Pública Consolidada	312.017	2,661	135.758	1,158	-176.259	-56,490
Dívida Consolidada Líquida	-29.773	-0,254	-64.850	-0,553	-35.077	117,815

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB municipal	11.727.000,00



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	7.445.665	8.066.100	68,697	9.913.055	68,697	23.985.340	222,591	26.103.245	222,591	28.583.053	243,737
Receitas Primárias(I)	7.435.867	8.040.917	68,568	9.885.776	68,568	23.726.494	220,189	25.821.543	220,189	28.274.689	241,107
Despesa Total	7.445.665	8.066.100	68,697	9.913.055	68,697	23.985.340	222,591	26.103.245	222,591	28.583.053	243,737
Despesas Primárias(II)	7.358.998	7.887.665	67,261	9.865.778	67,261	23.935.340	222,127	26.048.530	222,127	28.523.488	243,229
Resultado Primário(III) = (II)	176.889	153.252	1,307	219.998	1,307	-208.846	-1,938	-227.267	-1,938	-248.879	-2,122
Resultado Nominal	-21.665	-29.773	-0,254	-24.351	-0,254	5.372	0,050	5.948	0,050	6.401	0,055
Dívida Pública Consolidada	226.776	312.017	2,661	176.259	2,661	135.768	1,260	147.745	1,260	161.780	1,380
Dívida Consolidada Líquida	-23.766	-29.773	-0,254	-35.077	-0,254	-64.860	-0,602	-70.576	-0,602	-77.280	-0,659

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	8.991.234	7.600.094	64,509	9.396.260	80,125	22.843.180	222,591	24.742.412	222,591	26.965.144	229,941
Receitas Primárias(I)	8.982.063	7.585.770	64,586	9.370.403	79,905	22.596.660	220,189	24.475.396	220,189	26.874.140	227,459
Despesa Total	8.991.234	7.600.094	64,509	9.396.260	80,125	22.843.180	222,591	24.742.412	222,591	26.965.144	229,941
Despesas Primárias(II)	8.815.960	7.441.193	63,454	9.161.874	78,128	22.765.561	222,127	24.690.834	222,127	26.908.932	229,461
Resultado Primário(III) = (II)	166.082	144.577	1,233	208.528	1,775	-166.200	-1,938	-215.437	-1,938	-234.791	-2,002
Resultado Nominal	-20.342	-28.087	-0,240	-23.061	-0,197	5.116	0,050	5.541	0,050	6.036	0,051
Dívida Pública Consolidada	212.935	294.355	2,510	167.070	1,425	129.293	1,260	140.042	1,260	152.622	1,301
Dívida Consolidada Líquida	-22.315	-28.087	-0,240	-33.248	-0,284	-61.761	-0,602	-66.896	-0,602	-72.905	-0,622

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	6,50	6,00	5,50	5,00	5,50	6,00
Projeção do PIB do Município de 2005 - R\$ milhares	11.727.000,00					

Rua: Padre Miguel Xavier de Moraes, 20 – Centro. CEP: 63.470-000 PABX: (088) 3434-1021 FAX: 3434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 / C.G.F N.º 06.920.299-0 / E-mail: pmerere@yahoo.com.br



PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2018

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2018
0801- PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMILIAS PROGRAMA DE APOIO AS FAMILIAS E PESSOAS CARENTES	300.000,00
0815- GESTÃO E ADM DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONFERENÇA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	10.000,00
0815- GESTÃO E ADM DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OUTRAS CONFERENCIAS MUNICIPAL (IDOSO/C.A)	12.000,00
0815- GESTÃO E ADM DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES	151.860,00
0821- SERV PROT/ ATEND/ INTEG/ FAMILIAS - PAIF CONSTRUIR E EQUIPAR - CRAS	120.000,00
0821- SERV PROT/ ATEND/ INTEG/ FAMILIAS - PAIF REFORMADO CENTRO SOCIAL ASSISTENCIAL	52.179,00
0821- SERV PROT/ ATEND/ INTEG/ FAMILIAS - PAIF PSE/FUNIONAMENTO E MANUTENCAO DOS CRAS/PAIF	39.293,00
1009- AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE - PF CONST. AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE UNIDADES DE SAÚDE - CONVENIO	219.400,00
1009- AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE - PF AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA SAÚDE	100.000,00
1012- ASSISTENCIA MEDICA SANITARIA CONSTRUÇÃO DE KITS SANITARIOS	25.864,00
1013- ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE UNID. DE SAÚDE REC. PROPRIOS	91.964,00
1202- PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS ENSINO INFANTIL - REC. VINCULADOS	214.096,00
1202- PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS - E.I RECURSOS PROPRIOS	220.357,00
1202- PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS - ENSINO INFANTIL FUNDEB 40%	64.271,00
1205- ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS ENSINO FUNDAMENTAL-REC. VINCULADOS	117.047,00
1205- ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS - E.F. - FUNDEB 40%	221.098,00
1502- EDIFICAÇÕES PÚBLICAS CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR POLIESPORTIVA - REC VINCULADO	210.002,00
1502- EDIFICAÇÕES PÚBLICAS CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR POLIESPORTIVA - FUNDEB 40%	115.165,00



PREFEITURA DE ERERE

Mais trabalho, mais compromisso



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2018

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2018
1504- VIAS URBANAS PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	200.000,00
1506- SERVIÇOS FUNERÁRIOS CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS E RECUPERAÇÃO	95.834,00
1508- PARQUES E JARDINS CONSTRUÇÃO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	164.660,00
1508- PARQUES E JARDINS CONSTRUÇÃO DO P. MOVIMENTO-SE	290.000,00
1701- SISTEMAS DE ESGOTOS E SANEAMENTO CONST. E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTO E SANEAMENTO	105.000,00
1703- ABASTECIMENTO D'ÁGUA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	150.000,00
2015- DEFESA CONTRA AS SECAS CONSTRUÇÃO DE AÇÜDES E BARRAGENS	300.000,00
2015- DEFESA CONTRA AS SECAS CONSTRUÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS	198.417,00
2503- DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	205.000,00
2602- ESTRADAS VICINAIS CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PASSAGENS MOLHADA	309.554,00
2704- PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS CONSTRUÇÃO DE CAMPO ESCOLA DE FUTEBOL	131.000,00
2704- PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	125.356,00
2704- PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS CONSTRUÇÃO DE PARQUES RECREATIVOS E DESPORTO	65.928,00
TOTAL	5.010.735,91